



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000830-50.2015.815.0000**

**ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital**

**RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Pró-Diagnóstica Comércio e Serviços Ltda**

**ADVOGADO: Felipe Mendonça Vicente**

**AGRAVADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador**

### **Vistos etc.**

PRÓ-DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA atravessou **pedido de reconsideração** da decisão de fls. 225/228, proferida por esta relatoria, a qual indeferiu pedido de efeito suspensivo do presente agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, nos autos da Execução Fiscal nº 200.2012.000344-3, promovida pelo ESTADO DA PARAÍBA, ora agravado.

É o breve relato.

### **DECIDO.**

A pretensão do agravante **não** deve prosperar.

Restou consignado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento que, para se aferir se o percentual da multa aplicada ao agravante possui contornos confiscatórios, é necessária a ponderação entre a gravidade da conduta e o grau de punição, bem como a incapacidade patrimonial do contribuinte de arcar com a questionada multa.

Nesse sentido, citei decisão do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).

Mas, como afirmei na própria decisão atacada, lendo o caderno processual, constato que inexistem provas pré-constituídas que sirvam de base para configurar a multa aplicada pelo agravado como confiscatória.

Ademais, quanto a alegação de que a multa tributária mostrar-se-ia confiscatória quando cotejada com o seu capital social, e ainda, que existem outras execuções fiscais contra si, aduzidas neste pedido de reconsideração, entendo que não merece guarida.

Isto porque o capital social, que são os bens e pecúnia que os sócios contribuiriam para a formação de sociedade, limita-se e tem importância apenas quando aferida responsabilidade dos sócios no âmbito empresarial. A responsabilidade tributária, diferentemente do que veiculado no recurso, é regida pelo Código Tributário Nacional, em que inexistente qualquer menção à graduação da multa de acordo com o capital social da sociedade.

Além disso, as demais execuções relatadas pela agravante em nada tem relação com a presente demanda. Desta feita, entendo que são totalmente infundadas tais ilações.

Diante disso, **indefiro o pedido de reconsideração.**

Intimações necessárias, inclusive do agravado para, no prazo

legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso oposto.

Após, dê-se vistas dos autos à Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 18 de março de 2015.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**